

# **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO IMPÉRIO E A RECONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO<sup>1</sup>**

***CONTROL OF CONSTITUTIONALITY OF LAWS IN THE EMPIRE AND  
RECONSTRUCTION OF BRAZILIAN CONSTITUTIONAL THOUGHT***

***CONTROL DE CONSTITUCIONALIDAD DE LAS LEYES EN EL IMPERIO Y  
RECONSTRUCCIÓN DEL PENSAMIENTO CONSTITUCIONAL BRASILEÑO***

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima<sup>2</sup>

Ragner Magalhães<sup>3</sup>

**ÁREA(S) DO DIREITO:** Direito Constitucional; Controle de Constitucionalidade; História da Jurisdição.

## **Resumo**

O texto aborda o histórico do controle de constitucionalidade das leis durante a vigência da Constituição de 1824. Nesse âmbito cognitivo, a problemática consiste em identificar a existência de controle de constitucionalidade das leis no período imperial brasileiro. O objetivo geral é analisar a possibilidade de existência de controle de constitucionalidade das leis no Império. A justificativa consubstancia na relevância de identificar a presença de controle de constitucionalidade das leis no Império, na perspectiva de contribuir para o debate relacionado com a reconstrução do pensamento constitucional brasileiro, a partir das próprias fontes jurídicas e políticas nacionais. Em relação à

---

<sup>1</sup> Recebido em 11/agosto/2020. Aceito para publicação em 01/outubro /2020.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (1988), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1993) e Doutorado em Direito (Rechtswissenschaft) - pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main (1998), sob a orientação do Prof. Dr. Wolf Paul. Pós-Doutor em Direito pela mesma Universidade de Frankfurt/M., sob orientação de trabalho da Profa. Dra. Ingeborg Maus. Atualmente é Professor Titular da Universidade de Fortaleza e Procurador do Município de Fortaleza. Foi Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (1999-2006); Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará (2004-2005), Procurador-Geral do Município de Fortaleza (2006-2012) e Coordenador da Área de Direito na CAPES (2011-2014). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional. É Professor Titular da Universidade de Fortaleza, Procurador do Município de Fortaleza. E-mail: barreto@unifor.br.

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pela UNIFOR. Mestre em Direito pela UNAMA. Delegado da Polícia Civil da Paraíba. E-mail: dpc.ragnermagalhaes@hotmail.com

---

metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo. Destarte, na perspectiva de estabelecer quando se iniciou o controle da constitucionalidade das leis no Brasil, constata-se equivocada a posição da doutrina tradicional que sustenta a sua implementação no sistema jurídico brasileiro com o advento da Constituição republicana. A Constituição Imperial de 1824 introduziu um procedimento específico de proteção constitucional, a funcionar de forma razoável durante a sua vigência, apesar de suas limitações, sendo necessária a devida reconstrução do pensamento constitucional brasileiro, a partir das próprias fontes jurídicas e políticas nacionais.

**Palavras-chave:** Constituição de 1824; Império Brasileiro; Proteção Constitucional; Controle de Constitucionalidade; Pensamento Constitucional Brasileiro.

### **Abstract**

*The research deals with the history of controlling the constitutionality of laws, under the rule the 1824 Constitution. In this cognitive context, the problem consists of identifying the existence of constitutionality control of laws in the Brazilian imperial period. The general objective is to analyze the possibility of existence of control of constitutionality of the laws in the Empire. The justification is based on the relevance of identifying the presence of constitutional control of the Laws in the Empire, in order to contribute to the debate related to the reconstruction of Brazilian constitutional thought, from the national legal and political sources themselves. In relation to the methodology, it is a bibliographical research, using the deductive method. Thus, in order to establish when the constitutionality of laws in Brazil began to be controlled, the position of the traditional doctrine that underpins its implementation in the Brazilian legal system with the advent of the Republican Constitution is erroneous. The Imperial Constitution of 1824 introduced a specific procedure of constitutional protection, functioning in a reasonable way during its term, despite its limitations, requiring the proper reconstruction of Brazilian constitutional thought, from the national legal and political sources themselves.*

**Keywords:** *Constitution of 1824, Brazilian Empire; Constitutional Protection; Control of Constitutionality; Brazilian Constitutional Thinking.*

### **Resumem**

*El texto discute la historia del control de constitucionalidad de las leyes durante la vigencia de la Constitución de 1824. En este ámbito cognitivo, el problema consiste en identificar la existencia de control de constitucionalidad de las leyes en el período imperial brasileño. El objetivo general es analizar la posibilidad de que exista un control sobre la constitucionalidad de las leyes en el Imperio. La justificación fundamenta la relevancia de identificar la presencia del control de constitucionalidad de las leyes en el Imperio, en la perspectiva de contribuir al debate relacionado con la reconstrucción del pensamiento constitucional brasileño, desde las propias fuentes jurídicas y políticas nacionales.*

---

*En cuanto a la metodología, se trata de una investigación bibliográfica, utilizando el método deductivo. Así, en la perspectiva de establecer cuándo se inició el control de la constitucionalidad de las leyes en Brasil, la posición de la doctrina tradicional que sustenta su implementación en el sistema legal brasileño se confunde con el advenimiento de la Constitución republicana. La Constitución Imperial de 1824 introdujo un procedimiento específico de protección constitucional, para funcionar razonablemente durante su mandato, a pesar de sus limitaciones, siendo necesaria la necesaria reconstrucción del pensamiento constitucional brasileño, a partir de las fuentes legales y políticas nacionales.*

**Palabras clave:** *Constitución de 1824; Imperio Brasileño; Protección Constitucional; Control de Constitucionalidad; Pensamiento Constitucional Brasileño.*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Controle de constitucionalidade: conceito, pressupostos, função, objeto e sistemas; 3 Controle de constitucionalidade das leis no império; 4 Conclusão; 5 Referências.

**SUMMARY:** *1 Introduction; 2 Constitutionality control: concept, assumptions, function, object and systems; 3 Control of constitutionality of laws in the empire; 4 Conclusion; 5 References.*

**SUMARIO:** *1 Introducción; 2 Control de constitucionalidad: concepto, supuestos, función, objeto y sistemas; 3 Control de la constitucionalidad de las leyes del imperio; 4 Conclusión; 5 Referencias.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de uma investigação específica sobre o histórico do controle de constitucionalidade das leis no Brasil, durante a Constituição de 1824. Nesse âmbito cognitivo, a problemática consiste na seguinte questão: É possível identificar a existência de controle de constitucionalidade das leis no período imperial brasileiro?

O objetivo geral é analisar a possibilidade de existência de controle de constitucionalidade das leis no Império. Por sua vez, foram definidos dois objetos específicos. Um, apresentar os delineamentos teóricos sobre o controle de constitucionalidade das leis, notadamente a respeito do conceito, dos pressupostos, da função, do objeto e dos sistemas. Outro, abordar a discussão doutrinária sobre a possibilidade de existência de controle de constitucionalidade das leis no período do Império.

A justificativa deste trabalho consubstancia na relevância de identificar a presença de controle de constitucionalidade das leis no Império, na perspectiva de contribuir para o debate relacionado com a reconstrução do pensamento

---

constitucional brasileiro, a partir das próprias fontes jurídicas e políticas nacionais. E, dessa forma, propicia um contexto adequado para a compreensão das instituições políticas brasileiras e dos desafios enfrentados na atualidade, notadamente no âmbito da jurisdição constitucional.

Em relação à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica, a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros e artigos de periódicos, no sentido de abordar a existência de controle de constitucionalidade das leis no período imperial, consistente no levantamento, seleção, fichamento, análise e arquivamento de informações. Sob o ponto de vista da abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, já que se buscam percepções e entendimentos sobre a natureza geral de uma questão, uma vez que a interpretação do fenômeno e a atribuição dos significados são os focos de análise.

Do ponto de vista de seus objetivos, tem-se uma pesquisa essencialmente exploratória, tendo como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito, na perspectiva de estabelecer um aprimoramento de ideias. Secundariamente, trata-se de uma pesquisa explicativa, pois visa identificar os fatores que contribuíram para a ocorrência ou não do controle de constitucionalidade das leis no Império. Por sua vez, será adotado o método dedutivo, uma vez que o estudo partiu de uma premissa geral para analisar casos particulares, bem como o método histórico, no intuito de investigar conhecimentos, processos e instituições passadas, procurando identificar e explicar as origens contemporâneas.

Na primeira seção, serão apresentados, em termos gerais, o conceito, os pressupostos, a função, o objeto e os sistemas sobre o controle de constitucionalidade das leis no Brasil. Já na segunda seção, será abordado o debate sobre a possibilidade de existência de controle de constitucionalidade no período do Império.

## **2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: CONCEITO, PRESSUPOSTOS, FUNÇÃO, OBJETO E SISTEMAS**

A função de ordem jurídica da Constituição consiste na regulação das atribuições e dos poderes do Estado, bem como do ordenamento jurídico estatal

---

para fins de possibilitar a convivência da coletividade dentro de certos limites e programas estabelecidos pela Lei Maior (MAGALHÃES, 2019).

Da supremacia da Constituição que se assenta o caráter de coerência do ordenamento jurídico que, em suma, pretende lhe dar ordem e estabilidade. “Lo determinante debe ser no el government by men, sino el government by constitution. El poder del estado sólo se legitima si puede apoyarse en la constitución”<sup>4</sup>. E essa compreensão representa uma conquista do Estado Constitucional.

O Estado Constitucional pode ser compreendido “como o produto de um projeto político-histórico marcado pela tradição liberal e alicerçado em uma estrutura de poder político identificado por uma ordem jurídica que organiza o poder”, de forma a adotar “a estratégia da especialização de funções, o princípio da legalidade da ação estatal, dentre outras, e assegura um conjunto de liberdades expressas pelo reconhecimento jurídico-legislativo dos direitos humanos, traduzidos como direitos fundamentais” (MORAIS, 2008, p. 176).

Assim, o controle de constitucionalidade consiste em “meio institucionalizado” que visa a “garantia da constitucionalidade” compreendida esta como a prevalência da norma constitucional sobre qualquer outra norma ou decisão do poder (MIRANDA, 2013). Compreende-se enquanto “atividade de fiscalização da validade e da conformidade das normas jurídicas e dos atos do Poder Público à Constituição Federal desenvolvida por um ou mais órgãos constitucionalmente designados para tanto” (CUNHA JR, 2016, p. 34). Não obstante tais afirmativas que se circunscrevem ao aspecto formal do controle da constitucionalidade, não deve ser esquecida a crítica política em desfavor do controle da constitucionalidade, como substituto da soberania popular, ou resposta do conservadorismo político à Revolução Francesa (MAUS, 2008, p. 181-203; LIMA, 1996, p. 81-101). O objeto do presente artigo não é o aprofundamento desta crítica, embora seu registro deva ser realizado.

O controle de constitucionalidade das leis, notadamente o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis, é um dos mais relevantes instrumentos do controle do cumprimento e observância das normas constitucionais, sendo

---

<sup>4</sup> “O determinante não deve ser o governo pelos homens, mas o governo pela constituição. O poder do estado só é legitimado se puder ser apoiado pela constituição” (tradução nossa). Cf. STERN, Klaus. **Derecho del Estado de la Republica Federal Alemana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987. p. 220-221.

---

inequívoco o seu papel de garantia de observância da Constituição (CANOTILHO, 2003).

O objeto do controle de constitucionalidade é a inconstitucionalidade, a qual se refere à incompatibilidade entre uma determinada conduta comissiva ou omissiva do Poder Público em face do parâmetro constitucional<sup>5</sup>. É óbvio que não se desconhece o fato de que o objetivo do controle da constitucionalidade é também o controle político sobre a política, no âmbito da disputa entre os poderes de qualquer Estado<sup>6</sup>. Há de se verificar a relação de compatibilidade entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional. Nessa perspectiva, constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação, ou seja, a relação que se estabelece entre a Constituição e um comportamento, o qual pode estar conforme ou não, que cabe ou não no seu sentido, que tem nela ou não a sua base (MIRANDA, 2013).

Em relação aos pressupostos da ideia de controle de constitucionalidade, podem ser mencionados a supremacia constitucional, a rigidez constitucional e o órgão competente (CLÈVE, 2000, p. 28). A supremacia constitucional refere-se à existência de norma jurídica hierarquicamente superior e que deve ser respeitada pelas normas inferiores. A rigidez constitucional trata-se da necessidade de exigir um procedimento distinto para a alteração da Constituição e que permite identificar nela um status jurídico diferenciado. Por sua vez, o órgão competente relaciona-se com a previsão de quem estaria autorizado a exercer essa atividade, ressaltando que no Brasil, regra geral, é o Poder Judiciário e, excepcionalmente, os demais Poderes.

No tocante à função do controle de constitucionalidade<sup>7</sup>, duas premissas cabem destacar, a saber: a força normativa e a função contramajoritária. A força

---

<sup>5</sup> Para o direito brasileiro, o parâmetro é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as demais normas que possuem o mesmo *status*. O bloco de constitucionalidade abrange a Constituição em sentido formal e material, cuja análise ultrapassa o objeto desta pesquisa.

<sup>6</sup> Nesse contexto, Nobre Júnior aponta que, “por constituir o objeto da competência da jurisdição constitucional interpretar a Lei Fundamental, cujos preceitos, diversamente dos integrantes da legislação dos demais ramos jurídicos, são dotados de uma maior generalidade e abstração, traz implícito o fenômeno político aos conflitos jurídicos que resolve, de maneira a permitir uma maior discricção do tribunal ou corte constitucional para a sua solução”. Cf. NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Jurisdição constitucional e política. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 147-162, maio/ago. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i2.50156.

<sup>7</sup> A temática é controvertida, sobretudo por envolver o debate sobre a legitimidade democrática da jurisdição constitucional. Por ultrapassar os limites do objeto desta pesquisa, pode-se consultar em: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São

---

normativa consiste em assegurar o cumprimento do que está previsto no texto constitucional, de forma a impedir “medidas contrárias à Constituição (em face de ações)” e promover “ações favoráveis a sua realização (em face de omissões)”. Já a função contramajoritária refere-se ao “assegurar a proteção dos direitos fundamentais das minorias em face das majorias quando houver confronto com a Constituição (poder constituinte originário)” (SCALABRIN; SANTANNA, 2018, p. 21-22).

Entre os sistemas de controle de constitucionalidade merecem destaque o sistema norte-americano e o sistema austríaco. O sistema norte-americano refere-se à doutrina do *judicial review*, de forma que os atos do Poder Público podem ser fiscalizados pelo Poder Judiciário quando se mostrarem incompatíveis com a Constituição (CLÈVE, 2000, p. 64). Por regra, o vício de inconstitucionalidade é aferido no plano da validade e a decisão que declara a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc* (retroativos). A lei inconstitucional é ato nulo, operando-se a invalidação *ab initio* dos atos já praticados com base na lei inconstitucional. É nulo o ato contrário à Constituição (*Marbury versus Madison*, 1803)<sup>8</sup>. Existe controle judicial realizado por qualquer órgão judicial (controle difuso) e que dependerá de controvérsia real (controle concreto). Nesse caso, haverá uma declaração de uma inconstitucionalidade preexistente, adotando-se a teoria da nulidade absoluta do ato inconstitucional. Ao se abordar o sistema norte-americano, entende-se que a lei inconstitucional, por ser incompatível “a uma norma superior, é considerada absolutamente nula e, por isto, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, declara (preexistente) nulidade da lei inconstitucional” (CAPPELLETTI, 1999, p. 115-116).

---

Paulo: Saraiva, 2016. STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

<sup>8</sup> Marcelo Continentino adota uma perspectiva crítica com o objetivo de desconstruir o “mito de Marbury”, segundo o qual a origem do controle judicial nos Estados Unidos é quase que exclusivamente explicada pela decisão proferida pelo *chief justice* John Marshall, no caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1803. A abordagem histórica assumida por este jurista, por sua vez, permite entrever que a prática judicial norte-americana surgiu como resposta a problemas políticos e concretos vivenciados por aquela sociedade, configurando uma estrutura constitucional e institucional contingente. Para consulta: CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do judicial review: o mito de Marbury. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 209, p. 115-132, jan./mar. 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril\\_v53\\_n209\\_p115](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p115). Acesso em: 10 set. 2020.

---

Conforme posição majoritária na doutrina brasileira, o ato legislativo, em regra, uma vez declarado inconstitucional, deve ser considerado “nulo, írrito, e, portanto, desprovido de força vinculativa” (BUZAID, 1958, p. 21).<sup>9</sup>

Por outro lado, com entendimento diverso, a teoria da anulabilidade da lei inconstitucional defendida por Kelsen (2000) e que influenciou a Corte Constitucional austríaca. Neste sistema, os atos do Poder Público podem ser fiscalizados por um órgão específico do Estado, o Tribunal Constitucional (CLÈVE, 2000, 68). Com o passar do tempo, o sistema austríaco se difundiu e se aprimorou na Europa. A característica relevante é que o controle é realizado por um órgão específico (controle concentrado) e independe de uma controvérsia real (controle abstrato).<sup>10</sup> Por regra, o vício de inconstitucionalidade é aferido no plano da eficácia e a decisão que reconhece a inconstitucionalidade produz efeitos *ex nunc* (prospectivos). A lei inconstitucional é ato anulável (a anulabilidade pode aparecer em vários graus) e a decisão da inconstitucionalidade é vinculante e tem eficácia geral por uma imposição da ordem jurídica. No sistema austríaco:

A Corte Constitucional não declara uma nulidade, mas anula, cassa (*aufhebt*) uma lei que, até o momento em que o pronunciamento da Corte não seja publicado, é válida e eficaz, posto que inconstitucional. Não é só: mas – coisa ainda mais notável – a Corte Constitucional austríaca tem, de resto, o poder discricionário de dispor que a anulação da lei opere somente a partir de uma determinada data *posteriori* (*Kundmachung*) de seu pronunciamento, contanto que este deferimento de eficácia constitutiva do pronunciamento não seja superior a um ano (CAPPELLETTI, 1999, p. 116).<sup>11</sup>

Na perspectiva da teoria da anulabilidade da lei inconstitucional, na doutrina brasileira, apesar de posição minoritária, destacam-se Pontes de Miranda (1947) e Ferrari (2004).

---

<sup>9</sup> A doutrina tradicional já se manifestava nesse sentido, destacando-se as lições de Rui Barbosa, Alfredo Buzaid, Castro Nunes e Francisco Campos. Cf. BARBOSA, Rui. **Actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1893. p. 41. BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958. p. 21. NUNES, José de Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943. p. 588-589. CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. p. 430-431. v. 1.

<sup>10</sup> Para Streck, na concepção original, esse órgão específico não pertencia ao Poder Judiciário e era formado inclusive por membros do parlamento. Cf. STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013. p. 413.

<sup>11</sup> Não obstante, cumpre ressaltar que esse prazo, para Martins e Mendes, é de 18 meses, nos termos do art. 140, §5º, terceiro período, da Constituição austríaca. Cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à Lei n. 9.868/99. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

---

Todavia, cumpre salientar que a diferenciação supramencionada representa tanto a teoria da nulidade, que prevalece na realidade brasileira, bem como a teoria da anulabilidade em seus extremos. Acontece que, com o passar do tempo, a doutrina e a jurisprudência passaram a flexibilizá-las.<sup>12</sup> Nesse contexto, Cappelletti (1999, p. 120-124) pondera que tanto o rigor da regra da não retroatividade do sistema austríaco como o da técnica da nulidade absoluta do sistema norte-americano tiveram que ser reavaliados, tendo em vista as insubsistências.

Diante disso, após a apresentação dos delineamentos teórico-jurídicos, apesar ainda de caráter panorâmico, cumpre abordar o histórico do controle de constitucionalidade das Leis no Brasil, notadamente no período imperial, considerando a discussão existente se a Constituição Imperial de 1824 estabeleceu algum sistema de controle de constitucionalidade.

### 3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO IMPÉRIO

Em relação à análise histórica do sistema de controle de constitucionalidade, notadamente no período imperial brasileiro, a doutrina brasileira<sup>13</sup>, de forma majoritária, aponta que a Constituição Imperial de 1824 não estabeleceu qualquer sistema de controle de constitucionalidade, ao consagrar o dogma da soberania do Parlamento.

Para Cléve (2000, p. 63-64), o que impediu a ideia de “fiscalização jurisdicional da constitucionalidade no Império” não foi somente o “dogma da soberania do Parlamento”. “O Imperador, enquanto detentor do Poder Moderador, exercia uma função de coordenação”, com vistas a manter a independência, o equilíbrio e a harmonia entre os demais poderes. E essa atribuição conferida ao

---

<sup>12</sup> Por ultrapassar os limites do objeto desta pesquisa, registra-se apenas a flexibilização da teoria da nulidade no direito brasileiro. Essa regra geral vem sendo, casuisticamente, afastada pela jurisprudência brasileira e reavaliada pela doutrina. Trata-se da denominada técnica de modulação dos efeitos da decisão, em que se permite uma melhor adequação da declaração de inconstitucionalidade, de forma a assegurar também outros valores, a exemplo da segurança jurídica e boa-fé. Inclusive se discute sobre a existência de um novo modelo de controle de constitucionalidade híbrido, resultante da simbiose entre os clássicos modelos difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, que resultaram no peculiar modelo brasileiro de controle de constitucionalidade.

<sup>13</sup> Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco sustentam que, no Brasil, após a instauração da República, em 1889, adotou-se, na Constituição Federal promulgada em 1891, o chamado modelo difuso de controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e atos normativos, por influência direta dos Estados Unidos da América (EUA). MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

---

Poder Moderador, praticamente inviabilizou o exercício da função de fiscalização constitucional pelo Judiciário. “O dogma da soberania do Parlamento, a previsão de um Poder Moderador e mais a influência do direito público europeu”, em especial o inglês e o francês, “sobre os homens públicos brasileiros, inclusive os operadores jurídicos, explicam a inexistência de um modelo de fiscalização jurisdicional da constitucionalidade das leis no Brasil ao tempo do Império”.

Streck (2013, p. 488) pontua que no período imperial não existia controle de constitucionalidade no sentido de que “não foi concedido ao Poder Judiciário a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos legislativos”. Já Bonavides (2018, p. 334) pondera que, em razão do poder moderador e a respectiva concentração de atribuições na figura do soberano, a Constituição Imperial de 1824 não favorecia o advento de um sistema de controle de constitucionalidade das leis.

A Constituição Imperial de 1824 correspondia ao pensamento constitucional liberal predominante na Europa no início do século XIX. Houve a inserção da separação dos poderes, uma vez que a divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece (art. 9º), os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial (art. 10), além de que os representantes da Nação brasileira são o Imperador e a Assembleia Geral (art. 11).

A compreensão de controle de constitucionalidade é mais abrangente do que o de controle judicial. O controle judicial da constitucionalidade configura-se quando uma das modalidades ou formas de instrumento dessa prática institucional é atribuída ao Poder Judiciário, privativa ou de forma compartilhada. Nesse contexto, Continentino (2015, p. 289-290) ressalta que a historiografia constitucional brasileira, ao se interessar quase que exclusivamente pelo controle judicial, resulta “por perder uma rica e complexa estrutura normativa, teórica e prática do controle da constitucionalidade, que se desenvolveu sob o império da Constituição de 1824” e revelou “diversas dimensões que nos ajudam a compreender nossas instituições políticas e os problemas da atualidade”.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Marcelo Continentino sustenta ainda que o controle de constitucionalidade não foi específica nem originalmente previsto pela Constituição tampouco teve sua prática, desde logo, iniciada após a outorga da Carta. Entre os motivos, encontram-se o modelo constitucional de referência e a imagem negativa dos juízes redundaram em uma visão estrita do princípio da separação dos poderes e da atividade judicial. Cf. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do Controle da**

---

Ao se analisar os dispositivos da Constituição Imperial de 1824, destacam-se as atribuições do Poder Moderador, notadamente o veto imperial (art. 101, III), a dissolução da Câmara dos Deputados (art. 101, V) ou o perdão e a moderação das penas (art. 101, VIII). Essas funções foram previstas para possibilitar que o Imperador mantivesse a harmonia entre os poderes políticos e a estabilidade política. No entanto, esses mecanismos representam um significado mais amplo e geral do que o exercício do controle de constitucionalidade. Para Bueno (1857, p. 140-141), o veto imperial consistia um instrumento de aperfeiçoamento das leis, com a finalidade de conter os perigos ou abusos.

Por sua vez, atribuiu-se à Assembleia Geral, segundo o art. 15 da Constituição de 1824, elaborar as leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las (inciso VIII), além de velar na guarda da Constituição e promover o bem geral da Nação (inciso IX). Nesse contexto, Ribeiro (1977, p. 61) alegava que esse art. 15, IX era um dos dispositivos mais significativos, “fertilíssimo em resultados”, mesmo não visualizando elementos para a existência de controle das leis. O dispositivo propiciava que a Assembleia Geral pudesse cumprir suas funções constitucionais, em face dos “males e abusos imprevistos, e que nela não forem expressos”. No mesmo sentido, Bueno (1857, p. 38-39) compreende o “o velar na guarda da Constituição” como o dever de examinar e de fiscalizar o cumprimento da lei pelo governo, com vistas a coibir eventual arbitrariedade do Poder Executivo. O Poder Legislativo deveria interpretar, observar e cumprir a Constituição.

Outro dispositivo a ser analisado seria o art. 179, XXX, da Constituição de 1824, que disciplina o direito de petição e o direito de requerer contra as infrações à Constituição. Sendo direito individual, qualquer cidadão poderia requerer ao Legislativo e ao Executivo a reforma de um abuso ou a adoção de uma medida de utilidade (ALBUQUERQUE, 1849, p. 93).

Com efeito, “o art. 179, XXX, da Constituição não induzia de modo direto nem específico a uma prática do controle da constitucionalidade das leis”. Da mesma forma, a respeito do art. 173 da Constituição de 1824, que estabeleceu uma inspeção periódica pela Assembleia Geral da fiel observância da Constituição do Império, “não se extrai qualquer fundamento jurídico que autorizasse o controle da constitucionalidade das leis”, mas somente “uma norma que dispunha em favor do

---

dever geral de zelar por sua fiel observância, ainda que ao custo de emendá-la para atender as exigências do progresso”. Além disso, Continentino (2015, p. 294-297) ainda assevera:

Independentemente de se considerar ou não os supracitados dispositivos da Constituição efetivos mecanismos jurídicos idôneos à proteção da supremacia constitucional e do controle da constitucionalidade das leis, a reforma constitucional implementada pelo Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834) introduziu um procedimento específico de tutela constitucional, que funcionou razoavelmente enquanto a Constituição vigeu. O ato adicional conseguiu legitimá-la e, mais do que isso, promover a descentralização política e governamental, inspirando-se no modelo federal norte-americano, bem como apaziguar os espíritos liberais mais radicais.

Nessa reforma implementada pelo Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834), pode-se destacar a transformação dos conselhos gerais de província em assembleias legislativas provinciais, que foram agraciadas com a competência legislativa (arts. 10 e 11), com previsão nos arts. 71 e seguintes da Constituição. Desse modo, ao conferir “competência legislativa às assembleias provinciais, o Ato Adicional instituiu um complexo mecanismo de controle da constitucionalidade das leis provinciais da Assembleia Geral e a evitar os excessos e abusos legislativos”. O referido mecanismo estava disciplinado nos art. 16<sup>15</sup>, art. 17<sup>16</sup>, art. 20<sup>17</sup>, §3º do art. 24<sup>18</sup> e art. 25<sup>19</sup> do Ato Adicional e, posteriormente, explicitado pelo art. 7º da Lei de Interpretação do Ato Adicional, a Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, resultado da “atuação conservadora que iniciara sua reação às conquistas liberais pós-abdicação” (CONTINENTINO, 2015, p. 297-298).

---

<sup>15</sup> Art. 16. Quando porém o Presidente negar a sanccão, por entender que o Projecto offende os direitos de alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Ações Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar o contrario, por dous terços dos votos, como no artigo precedente será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembléa Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado.

<sup>16</sup> Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembléa Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembléa Geral.

<sup>17</sup> Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembléa e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes que tiverem sido promulgados, a fim de se examinar se ofendem a Constituição, os impostos geraes, os direitos de outras Provincias ou os Tratados; casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

<sup>18</sup> Art. 24. Além das attribuições, que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem: § 3º Suspende a publicação das Leis Provinciaes, nos casos, e pela fórma marcados nos arts. 15 e 16.

<sup>19</sup> Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o.

---

Diante disso, tendo o novo marco constitucional, posteriormente esmiuçado pela Lei de Interpretação (Lei nº 105, de 12 de maio de 1840), “estabeleceram-se três procedimentos específicos de controle da constitucionalidade das leis”. “A primeira modalidade ocorreria por ato do presidente da província caso se recusasse a sancionar o projeto de lei por ofensa à Constituição”. Por sua vez, “o segundo modo de controle ensejaria o encaminhamento do projeto de lei vetado, diante da irresignação da Assembleia Provincial, ao governo geral e à Assembleia Geral, a quem tocava decidir definitivamente sobre a questão constitucional”. Já “o terceiro procedimento de controle se verificaria quando constatada a inconstitucionalidade da lei provincial já sancionada e publicada, possibilitando à Assembleia Geral cassá-la”.<sup>20</sup>

Nessa perspectiva, Slaibi Filho (2002, p. 284-319) defende também que houve controle da constitucionalidade das leis no Império, o qual era exercido pelo próprio Poder Legislativo, o qual deveria interpretar as leis. Esse controle legislativo da constitucionalidade da lei implantado na Constituição Imperial de 1824 se, “de um lado, mostrou-se inoperante e permitiu uma certa promiscuidade entre o legislador ordinário e o legislador constituinte”, salienta-se que, “por outro lado, não excluiu da Lei Maior o seu caráter de constituição rígida, pois distinguia os procedimentos de elaboração das leis e de emendas constitucionais”. O seu entendimento é no sentido de que:

O controle da constitucionalidade das leis no Império era exercido pelo próprio Poder Legislativo, o qual deveria interpretar as leis (em interpretação dita autêntica, como fez na Lei de Interpretação, de 1840, que limitou o alcance do Ato Adicional de 1834, este a única emenda formal à Carta de 1824) e até mesmo legislar sem receio de que a lei fosse dita “irrazoável”, como foi no caso da Lei da Maioridade, também de 1840, que declarou que

---

<sup>20</sup> Marcelo Continentino ressalta ainda que a maioria dos casos nos quais se exerceu o controle da constitucionalidade estava relacionada com a preservação da competência legislativa da Assembleia Geral. Entretanto, assinala que houve situações nas quais a deflagração da inconstitucionalidade da lei decorreu de sua incompatibilidade material com o conteúdo da norma constitucional. Cita um caso em que leis provinciais do Rio Grande do Norte e Minas Geral foram declaradas inconstitucionais porque, ao concederem privilégios para indústria de fabricação de louças, teriam tolhido a liberdade constitucional de exercer qualquer gênero de trabalho ou indústria. Após, foi reafirmado pelo Conselho de estado que a liberdade da indústria não pode ser restrita por leis provinciais. E, para este jurista, essa decisão, e outras existentes, reforçam o argumento de que o controle da constitucionalidade das leis constitui um mecanismo de proteção da Constituição cuja competência para exercê-lo é condicionada pela definição da autoridade para dizer em última instância o que o direito efetivamente significaria. Não se podendo considerá-lo como um instituto imanente às funções e às prerrogativas judiciais. Cf. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do Controle da Constitucionalidade das Leis no Brasil: Percursos do Pensamento Constitucional no Século XIX (1824-1891)**. São Paulo: Almedina, 2015. p. 298-299.

---

o jovem Pedro de Alcântara, então com 14 anos, passava a ser maior, assim preenchendo o requisito constitucional de que o Imperador deveria contar, ao menos, com 18 anos para que subisse ao Trono e, desta forma, cessando a anarquia que caracterizou os períodos de Regência.

Por seu turno, Uruguay (1865) asseverou que a adoção do controle judicial das leis importaria em modificar todo o sistema administrativo e alterar profundamente a organização do Poder Judiciário. Este jurista tinha receio em relação à possibilidade de sujeição do Poder Executivo ao Poder Judiciário<sup>21</sup>, considerando a inadequação do controle judicial da constitucionalidade ao modelo constitucional do Império, inclusive por conhecer a realidade norte-americana do controle judicial, em especial a projeção política que a Suprema Corte assumira.

Diante disso, em se tratando do controle judicial da constitucionalidade das leis no Império, Continentino (2015, p. 325-326) afirma que “o debate sobre o controle judicial da constitucionalidade no Brasil, ainda que incipiente, precedeu em décadas sua introdução formal em nosso sistema jurídico-constitucional”. A dificuldade para a implementação do controle judicial consistiria em “sujeitar os Poderes Executivo, Moderador e Legislativo ao crivo constitucional do Poder Judiciário, logo o Judiciário, aquele poder que histórica, jurídica e culturalmente era inferiorizado em relação aos demais poderes políticos”. Todavia, “se esses receios e a precompreensão estiveram a impedir o aprofundamento da reflexão” a respeito da possibilidade de implementação do controle judicial da constitucionalidade no período do império, “diferente postura manifestaram os publicistas imperiais no que tange ao controle judicial da legalidade dos atos normativos do Poder Executivo”.

---

<sup>21</sup> Cumpre apontar a posição de Cândido Mendes, o qual asseverou: “a nossa Constituição começou dizendo que havia quatro poderes: O moderador, o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário; mas de que forma apresentou o Judiciário? Não representando a nação, e por consequência em uma posição inferior aos outros poderes: começou logo anulando-o, não lhe dando a importância devida”. Cf. ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Pronunciamentos parlamentares (1871-1873)**. Brasília: Senado Federal, 1982. p. 100-101. v. 1. Já para Joaquim Rodrigues, nesse modelo adotado no Império, o Poder Legislativo fiscalizava o Poder Executivo e, por sua vez, a coroa inspecionava e vigiava a ambos, de forma a impedir o reconhecimento do controle judicial da constitucionalidade. Cf. SOUSA, Joaquim Rodrigues de. **Analyse e commentario da Constituição politica do Imperio do Brazil**. São Luiz: B. de Mattos, 1867. v. I. p. 72. Por seu turno, Tavares Bastos, em suas críticas ao governo imperial e à centralização política, defendeu que o Poder Judiciário, na condição de “encarregado principalmente da defesa da Constituição”, seria “o grande poder morador da sociedade, preservando a arca da aliança de agressões, ou venham do governo federal ou dos governos particulares”. Defensor do federalismo, do dualismo da organização judiciária e da independência judicial em relação ao poder imperial. Todavia, não defendeu a implementação do modelo norte-americano do controle judicial da constitucionalidade das leis, pois entendia satisfatório o modelo imperial, apesar de reconhecer inconsistências em certos pontos. Cf. BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A provincia: estudo sobre a descentralização no Brazil**. Rio de Janeiro : B. L. Garnier, 1870. p. 51.

---

Por sua vez, no âmbito do controle judicial da legalidade de atos normativos do Executivo, registra-se que, na Consulta de 3 de abril de 1860, que fundamenta a Resolução de 14 de julho de 1860, a Seção de Justiça do Conselho de Estado, reconheceu aos juízes a competência de exercerem o controle da legalidade dos atos normativos. Assim, o Conselho de Estado reconheceu ao Poder Judiciário a competência para exercer o controle judicial da legalidade, de forma a autorizar o magistrado diante de um caso concreto a proceder à aplicação do direito e verificar se há conflito entre a lei e o ato administrativo editado. Na época, não houve qualquer consenso em torno dessa prerrogativa do Poder Judiciário<sup>22</sup>. Não obstante, percebe-se um avanço em termos de reconhecimento institucional do Poder Judiciário e de seu papel de guardião das leis em geral.

No tocante ao discurso de afirmação do Poder Judiciário, Continentino (2015, p. 331-332) assinala que a reconstrução histórica do pensamento constitucional brasileiro não ofereceu “elementos suficientes que permitissem explicar o porquê ou exatamente por quais razões o controle judicial da constitucionalidade das leis foi introduzido em nosso sistema constitucional”, apesar da “discussão em torno desse modelo de vanguarda constitucional já estivesse presente na reflexão de diversos autores em maior ou menor grau”. Com efeito, “a estruturação de um sistema de proteção da Constituição não era apenas uma questão de definir o modelo constitucional de referência”. Além disso, “a opção por determinado modelo constitucional associava-se com outros fatores que se influenciariam mutuamente e permitiriam redefinir práticas e transformar a cultura jurídica brasileira”.

“Tais fatores, que se desenvolveram paralelamente e em um longo período de tempo, e sem os quais o controle judicial da constitucionalidade não encontraria um ambiente favorável entre nós, configuraram o que se denomina de afirmação do Poder Judiciário”. E a sua “análise se fará à luz dos seguintes aspectos:

---

<sup>22</sup> Em defesa, Furtado de Mendonça pontuava que “sua inconstitucionalidade procede da matéria quando dispõe em casos alheios a competência do poder regulamentar; e da forma quando faltão os requisitos externos que a lei exige em sua formação”. Na sua visão, entretanto, não se devia reconhecer a prerrogativa judicial de anular o regulamento inconstitucional ou declará-lo nulo. A função do Judiciário seria limitar-se a não aplicar o regulamento inconstitucional no caso concreto e a não punir “o desobediente”. Cf. MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de. **Excerpto de direito administrativo pátrio**. São Paulo: Typographia Allemã de Henrique Schroeder, 1865. p. 60-61. Em posição contrária, destaca-se Vicente Pereira do Rego, o qual entendeu não possível os tribunais anularem ou modificarem atos administrativos, sob a alegação de observância do princípio da separação dos poderes. Cf. REGO, Vicente Pereira do. **Elementos de direito administrativo brasileiro**. 2. ed. Recife: Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira e C, 1860. p. 83-85.

---

independência, interpretação e semântica da separação dos poderes”. E esse processo foi “descontínuo, fragmentado e imprevisível”, uma vez que, “a todo momento, diferentes visões de mundo conflitavam e, principalmente, os embates quanto ao sistema de governo e à centralização política implicitamente definiam as opiniões defendidas pelos publicistas do Império”. A implementação do controle judicial da constitucionalidade resultou de um “processo aleatório e imprevisível que conjugou diversos fatores”, de forma a possibilitar “a sua recepção em nossa ordem constitucional e consolidação em nossa cultura jurídico-constitucional com contínuos avanços e retrocessos que se perpetuam até hoje” (CONTINENTINO, 2015, p. 331-332).

Destarte, o discurso constitucional de afirmação do Poder Judiciário contribuiu fundamentalmente para a preparação do ambiente institucional favorável à recepção do controle judicial da constitucionalidade. Não só pela defesa do reforço institucional do Judiciário, principalmente através da efetivação de sua independência, mas também pelo reconhecimento progressivo da inevitabilidade da interpretação das leis como condição imprescindível para sua aplicação.

Associada a esses aspectos, que se configuraram no âmbito do pensamento constitucional e do discurso constitucional, a crítica ao imperador e ao sistema de governo monárquico permitiu a desconstrução da imagem do Imperador como centro de preeminência da representação nacional e institucional entre os poderes, especialmente ao se conceber o exercício do Poder Moderador como uma medida autoritária e ilegítima.

Não se pode perder de vista o aspecto estrutural do sistema político estatuído pela Constituição de 1824: tratava-se de um modelo liberal de democracia, que absorveu elementos com a escravidão como natural. A exemplo da fundação de uma república nos Estados Unidos, a monarquia brasileira fundou um Estado e uma sociedade com base na desigualdade e exclusão de quase dois terços da população nacional: estavam fora da participação em qualquer processo decisório mulheres, pobres, escravos. Não passava pelo pensamento dos convencionais dos Estados Unidos da América – ou pela cabeça dos fundadores da nação brasileira - excluir escravos de qualquer participação em processos decisórios de suas sociedades,

---

uma vez que “este limite era claro para seu pensamento” (ABENDROTH, 1979, p. 249-262).<sup>23</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

O controle de constitucionalidade das leis é um instrumento de garantia de observância da Constituição, a partir da verificação da incompatibilidade entre uma determinada conduta comissiva ou omissiva do Poder Público em face do parâmetro constitucional.

No tocante à análise histórica do sistema de controle de constitucionalidade, em especial no período imperial brasileiro, a doutrina brasileira, de forma majoritária, apontou que a Constituição Imperial de 1824 não estabeleceu qualquer sistema de controle de constitucionalidade, ao consagrar o dogma da soberania do Parlamento.

Todavia, no Brasil, identificou-se também posição minoritária a defender a existência de controle da constitucionalidade das leis no Império, o qual era exercido pelo próprio Poder Legislativo, que deveria interpretar as leis, além de sustentar que a historiografia constitucional brasileira, ao se interessar quase que exclusivamente pelo controle judicial, acaba por desconsiderar a estrutura normativa, teórica e prática do controle da constitucionalidade, que se desenvolveu sob o império da Constituição de 1824. O Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834) conseguiu legitimá-la e promover a descentralização política e governamental, podendo-se destacar a transformação dos conselhos gerais de província em assembleias legislativas provinciais, que foram agraciadas com a competência legislativa, de forma a implementar complexo mecanismo de controle da constitucionalidade das leis provinciais da Assembleia Geral e a evitar os excessos e abusos legislativos.

Em relação ao controle judicial da constitucionalidade das leis no Império, observou-se resistência de sua implementação pelo fato de sujeitar os Poderes Executivo, Moderador e Legislativo ao crivo constitucional do Poder Judiciário, o qual era histórica, jurídica e culturalmente inferiorizado em relação aos demais poderes. No âmbito do controle judicial da legalidade de atos normativos do Executivo, registrou-se que, na Consulta de 3 de abril de 1860, que fundamenta a

---

<sup>23</sup> Cf. ABENDROTH, Wolfgang. Über den Zusammenhang von Grundrechtssystem und Demokratie, p. 252: “(...) weil diese Schranke für ihr Denken selbstverständlich war”.

---

Resolução de 14 de julho de 1860, a Seção de Justiça do Conselho de Estado, reconheceu aos juizes a competência de exercerem o controle da legalidade dos atos normativos. O Conselho de Estado reconheceu ao Poder Judiciário à competência para exercer o controle judicial da legalidade, de modo a autorizar o magistrado diante de um caso concreto a proceder à aplicação do direito e verificar se há conflito entre a lei e o ato administrativo editado. Assim, percebeu-se um avanço em termos de reconhecimento institucional do Poder Judiciário e de seu papel de guardião das leis em geral.

A defesa do reforço institucional do Judiciário, por meio da efetivação de sua independência e do reconhecimento progressivo da inevitabilidade da interpretação das leis como condição imprescindível para sua aplicação, configurou-se no discurso constitucional de afirmação do Poder Judiciário, o qual contribuiu fundamentalmente para a preparação do ambiente institucional favorável à recepção do controle judicial da constitucionalidade.

Destarte, na perspectiva de estabelecer quando se iniciou o controle da constitucionalidade das leis no Brasil, constatou-se equivocada a posição da doutrina tradicional que sustenta a implementação no sistema jurídico brasileiro com o advento da Constituição republicana. A Constituição Imperial de 1824 introduziu um procedimento específico de proteção constitucional, a funcionar de forma razoável durante a sua vigência, apesar de suas limitações, sendo necessária a devida reconstrução do pensamento constitucional brasileiro, a partir das próprias fontes jurídicas e políticas nacionais.

## 5 REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Pedro Austran da Matta. **Elementos de direito publico**. Recife: Typ. Imparcial, 1849.

ABENDROTH, Wolfgang. **Über den Zusammenhang von Grundrechtssystem und Demokratie**. In: Grundrechte als Fundament der Demokratie. Hrsg. Joachim Perels. Frankfurt/M.: Suhrkamp, 1979, p. 249-262.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Pronunciamentos parlamentares (1871-1873)**. Brasília: Senado Federal, 1982. v. 1.

BARBOSA, Rui. **Actos inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Rio de Janeiro: Imprensa, 1893.

---

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **A província**: estudo sobre a descentralização no Brasil. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1870.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Lei nº 16 (de 12 de agosto de 1834)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LIM/LIM16.htm#art9](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM16.htm#art9). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Typographia Imp. E. Const. de J. Villeneuve e C: 1857.

BUZAID, Alfredo. **Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1958.

CAMPOS, Francisco. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956. v. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2. ed. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1999.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do judicial review: o mito de Marbury. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 209, p. 115-132, jan./mar. 2016. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril\\_v53\\_n209\\_p115](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/209/ril_v53_n209_p115). Acesso em: 10 set. 2020.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. **História do Controle da Constitucionalidade das Leis no Brasil**: Percursos do Pensamento Constitucional no Século XIX (1824-1891). São Paulo: Almedina, 2015.

---

CUNHA JR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade**: teoria e prática. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERRARI, Regina Maria Mechedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Justiça Constitucional e democracia: perspectivas para o papel do Poder Judiciário. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, n. 8, jan./jun., p. 81-101, 1996.

MAGALHÃES, Ragner. Conceito de paz e o seu vínculo com o direito: A contribuição de Paulo Bonavides. *In*: MAGALHÃES, Ragner (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Democracia**: Estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar. **Controle concentrado de constitucionalidade**: comentários à Lei n. 9.868/99. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, novembro de 2000, p. 181-203.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Francisco Maria de Souza Furtado de. **Excerpto de direito administrativo pátrio**. São Paulo: Typographia Allemã de Henrique Schroeder, 1865.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O Estado e seus limites: Reflexões iniciais sobre a profanação do Estado Social e a dessacralização da modernidade. *In*: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues. et al. (orgs.). **Constituição e Estado Social**: os obstáculos à concretização da Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**: Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. v. 6.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Jurisdição constitucional e política. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 147-162, maio/ago. 2017. DOI: 10.5380/rinc.v4i2.50156

NUNES, José de Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 1943.

---

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahen, 1947.

REGO, Vicente Pereira do. **Elementos de direito administrativo brasileiro**. 2. ed. Recife: Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira e C, 1860.

RIBEIRO, Lourenço José. **Análise da Constituição política do império do Brasil (1829)**. Arquivo do Ministério da Justiça. Rio de Janeiro: Ano 34, n. 142, p. 01-155, abr./jun., 1977.

SCALABRIN, Felipe; SANTANNA, Gustavo. **Lições de Direito Constitucional: Controle de Constitucionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SLAIBI FILHO, Nagib. Breve história do controle de constitucionalidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, p. 284-319, 2002. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/69510/historia\\_controle\\_constitucionalidad\\_e\\_slaibi\\_filho.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/69510/historia_controle_constitucionalidad_e_slaibi_filho.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

SOUSA, Joaquim Rodrigues de. **Analyse e commentario da Constituição politica do Imperio do Brazil**. São Luiz: B. de Mattos, 1867. v. 1.

STERN, Klaus. **Derecho del Estado de la Republica Federal Alemanha**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

URUGUAY, Visconde do. **Estudos Práticos Sobre a Administração das Províncias no Brasil**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865.